

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 161. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor-fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º (Revogado.)

§ 3º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 3 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.



§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Seção que trata da inspeção prévia e do embargo ou interdição na CLT foi atualizada pela última vez pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Com esta emenda, que ora submetemos à apreciação, pretendemos dar mais segurança jurídica ao instituto e atualizar a redação frente às diversas alterações da estrutura administrativa da inspeção do trabalho.

A emenda atualiza a descrição das autoridades competentes de acordo com as leis administrativas vigentes e, no que tange à segurança jurídica, revoga o § 2º do art. 161 que tem a seguinte redação:

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

O texto transcrito não está mantido na redação proposta na presente emenda porque entendemos que a autoridade competente é o órgão administrativo da inspeção do trabalho e não uma entidade sindical.

Também sugerimos que a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia tenha um prazo de até 3 (três) dias úteis para a análise do recurso. Este prazo é exíguo como exige a situação. Determinados maquinários sofrem profundo desgaste caso sejam desativados por longos períodos, o que pode inviabilizar até mesmo a operação futura de algumas empresas.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, de março de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/21938.39011-00